



## PREFEITURA DE GUARULHOS

SECRETARIA ESPECIAL DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS

### LEI Nº 7.409, DE 17 DE SETEMBRO DE 2015.

Projeto de Lei nº 649/2015 de autoria do Poder Executivo.

**Institui o Sistema Municipal de Cultura de Guarulhos, cria o Fundo Municipal de Política Cultural, o Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais e o Programa Municipal de Formação e Qualificação na Área Cultural e dá outras providências.**

***O Prefeito da Cidade de Guarulhos, no uso da atribuição que lhe confere o inciso VI do artigo 63 da Lei Orgânica Municipal, sanciona e promulga a seguinte lei:***

#### **CAPÍTULO I DISPOSIÇÃO PRELIMINAR**

**Art. 1º** Fica instituído, em conformidade com o artigo 216-A da Constituição Federal, o Sistema Municipal de Cultura - SMC, como instrumento de articulação, gestão, fomento e promoção de políticas públicas, bem como de informação e formação na área cultural, tendo como essência a coordenação e cooperação intergovernamental com vistas ao fortalecimento institucional, à democratização dos processos decisórios e à obtenção de economicidade, eficiência, eficácia, equidade e efetividade na aplicação dos recursos públicos.

#### **CAPÍTULO II DOS OBJETIVOS**

**Art. 2º** São objetivos do Sistema Municipal de Cultura:

I - estabelecer um processo democrático de participação na gestão das políticas e dos recursos públicos na área cultural;

II - assegurar a centralidade da cultura no conjunto das políticas locais, reconhecendo o município como o território onde se traduzem os princípios da diversidade e multiplicidade culturais, estimulando uma visão local que equilibre o tradicional e o moderno numa percepção dinâmica da cultura;

III - mobilizar a sociedade, mediante a adoção de mecanismos que lhe permitam, por meio da ação comunitária, definir prioridades e assumir responsabilidades no desenvolvimento e na sustentação das manifestações e projetos culturais;

IV - fortalecer as identidades locais, através do incentivo à criação, produção, pesquisa, difusão e preservação das manifestações culturais;

V - articular e implementar políticas públicas que promovam a interação da cultura com as demais áreas, considerando seu papel estratégico no processo de desenvolvimento sustentável do Município;

VI - divulgar e preservar o patrimônio cultural do município e as memórias, materiais e imateriais da comunidade guarulhense;

VII - proteger e aperfeiçoar os espaços destinados às manifestações culturais com adaptações aos portadores de deficiências;

VIII - assegurar uma partilha equilibrada dos recursos públicos da área da cultura entre os diversos segmentos artísticos e culturais, regiões e bairros do Município;

IX - promover o intercâmbio com os demais entes federados e instituições municipais para a formação, capacitação e circulação de bens e serviços culturais, viabilizando a cooperação técnica e a otimização dos recursos financeiros e humanos disponíveis;

X - criar instrumentos de gestão para acompanhamento e avaliação das políticas públicas de cultura desenvolvidas no âmbito do Sistema Municipal de Cultura - SMC;

XI - consolidar um sistema público municipal de gestão cultural, com ampla participação e transparência nas ações públicas;

XII - estabelecer parcerias entre os setores público e privado nas áreas de gestão e de promoção da cultura.

### **CAPÍTULO III DA ESTRUTURA**

#### **SEÇÃO I Dos Componentes**

**Art. 3º** Integram o Sistema Municipal de Cultura:

I - Secretaria de Cultura;

II - Conselho Municipal de Cultura;

III - Conferência Municipal de Cultura; e

IV - Sistemas Setoriais de Cultura, compreendendo:

a) Conselho Diretor do Fundo Municipal de Cultura;

b) Conselho Municipal do Patrimônio Histórico, Artístico, Ambiental e Cultural; e

c) outros que venham a ser constituídos.

**Parágrafo único.** O Sistema Municipal de Cultura - SMC deverá articular-se com os demais sistemas municipais ou políticas setoriais, em especial, da educação, da comunicação, da ciência e tecnologia, do planejamento urbano, do desenvolvimento econômico e social, da indústria e comércio, das relações internacionais, do meio ambiente, do turismo, do esporte, da saúde, dos direitos humanos e da segurança.

#### **SEÇÃO II Dos Instrumentos de Gestão**

**Art. 4º** São instrumentos de gestão para aplicação desta Lei:

I - Plano Municipal de Cultura;

II - Sistema Municipal de Financiamento à Cultura;

III - Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais;

IV - Programa Municipal de Formação e Qualificação na Área Cultural.

**Parágrafo único.** Os instrumentos de gestão do Sistema Municipal de Cultura previstos no *caput* deste artigo se caracterizam como ferramentas de planejamento, inclusive técnico e financeiro e de qualificação dos recursos humanos.

## **CAPÍTULO IV DA COORDENAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA**

### **SEÇÃO I Da Secretaria de Cultura**

**Art. 5º** Compete à Secretaria de Cultura:

- I - coordenar o Sistema Municipal de Cultura;
- II - formular e implementar, com a participação da sociedade civil através da Conferência Municipal de Cultura, o Plano Municipal de Cultura - PMC, executando as políticas e as ações culturais definidas;
- III - implementar o Sistema Municipal de Cultura - SMC, integrado aos Sistemas Nacional e Estadual de Cultura, articulando os atores públicos e privados no âmbito do município, estruturando e integrando a rede de equipamentos culturais, descentralizando e democratizando a sua estrutura e atuação;
- IV - promover o planejamento e fomento das atividades culturais com uma visão ampla e integrada no território do município, considerando a cultura como uma área estratégica para o desenvolvimento local;
- V - valorizar todas as manifestações artísticas e culturais que expressam a diversidade étnica e social do município;
- VI - preservar e valorizar o patrimônio cultural do município;
- VII - pesquisar, registrar, classificar, organizar e expor ao público a documentação e os acervos artísticos, culturais e históricos de interesse do município;
- VIII - manter articulação com entes públicos e privados visando à cooperação em ações na área da cultura;
- IX - promover o intercâmbio cultural a nível regional, nacional e internacional;
- X - assegurar o funcionamento do Sistema Municipal de Financiamento à Cultura - SMFC e promover ações de fomento ao desenvolvimento da produção cultural no âmbito do município;
- XI - descentralizar os equipamentos, as ações e os eventos culturais, democratizando o acesso aos bens culturais;
- XII - estruturar e realizar cursos de formação e qualificação profissional nas áreas de criação, produção e gestão cultural;
- XIII - estruturar o calendário dos eventos culturais do município;
- XIV - elaborar estudos das cadeias produtivas da cultura para implementar políticas específicas de fomento e incentivo;
- XV - captar recursos para projetos e programas específicos junto a órgãos, entidades e programas internacionais, federais e estaduais;
- XVI - operacionalizar as atividades do Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC e dos Fóruns de Cultura do Município;
- XVII - realizar a Conferência Municipal de Cultura - CMC, colaborar na realização e participar das Conferências Estadual e Nacional de Cultura;

XVIII - exercer a coordenação geral do Sistema Municipal de Cultura - SMC;

XIX - promover a integração do município ao Sistema Nacional de Cultura - SNC e ao Sistema Estadual de Cultura - SEC, por meio da assinatura dos respectivos termos de adesão voluntária;

XX - emitir recomendações, resoluções e outros pronunciamentos sobre matérias relacionadas com o Sistema Municipal de Cultura - SMC;

XXI - colaborar para o desenvolvimento de indicadores e parâmetros quantitativos e qualitativos que contribuam para a descentralização dos bens e serviços culturais promovidos ou apoiados, direta ou indiretamente, com recursos do Sistema Nacional de Cultura - SNC e do Sistema Estadual de Cultura - SEC;

XXII - colaborar, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura - SNC, para a compatibilização e interação de normas, procedimentos técnicos e sistemas de gestão;

XXIII - subsidiar a formulação e a implementação das políticas e ações transversais da cultura nos programas, planos e ações estratégicos do governo municipal;

XXIV - colaborar, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura - SNC, com o Governo do Estado e com o Governo Federal na implementação de Programas de Formação na Área da Cultura, especialmente capacitando e qualificando recursos humanos responsáveis pela gestão das políticas públicas de cultura do Município; e

XXV - coordenar e convocar a Conferência Municipal de Cultura - CMC.

## **SEÇÃO II**

### **Do Conselho Municipal e da Conferência Municipal**

**Art. 6º** Compete, no âmbito de Articulação, Pactuação e Deliberação, ao Conselho Municipal de Cultura e à Conferência Municipal de Cultura:

I - promover a articulação, por meio do Sistema Municipal de Cultura, e integrar políticas, programas, projetos e ações culturais;

II - planejar ações de mobilização da sociedade civil para formulação de políticas públicas culturais;

III - promover cooperação com os movimentos sociais, organizações não-governamentais e o setor empresarial;

IV - assegurar a integração, funcionalidade e racionalidade do sistema e a coerência das políticas públicas de cultura implementadas no âmbito do Sistema Municipal de Cultura - SMC.

## **CAPÍTULO V**

### **DO PLANO MUNICIPAL DE CULTURA**

**Art. 7º** O Plano Municipal de Cultura - PMC é um instrumento de planejamento estratégico, de duração decenal, que organiza, regula e norteia a execução da Política Municipal de Cultura na perspectiva do Sistema Municipal de Cultura, e deverá:

I - ser norteado pelos seguintes princípios:

a) liberdade de expressão, criação e fruição;

b) diversidade cultural;

c) respeito aos direitos humanos;

d) direito de todos à arte e à cultura;

e) direito à informação, à comunicação e à crítica cultural;

- f) direito à memória e às tradições;
  - g) responsabilidade socioambiental;
  - h) valorização da cultura como vetor do desenvolvimento sustentável;
  - i) democratização das instâncias de formulação das políticas culturais;
  - j) responsabilidade dos agentes públicos pela implementação das políticas culturais;
  - k) colaboração entre agentes públicos e privados para o desenvolvimento da economia da cultura;
  - l) participação e controle social na formulação e acompanhamento das políticas culturais;
- II - conter na sua elaboração:
- a) diagnóstico do desenvolvimento da cultura;
  - b) diretrizes e prioridades;
  - c) objetivos gerais e específicos;
  - d) estratégias, metas e ações;
  - e) prazos de execução;
  - f) resultados e impactos esperados;
  - g) recursos materiais, humanos e financeiros disponíveis e necessários;
  - h) mecanismos e fontes de financiamento; e
  - i) indicadores de monitoramento e avaliação.

**Parágrafo único.** A elaboração do Plano Municipal de Cultura - PMC é de responsabilidade da Secretaria de Cultura e do Conselho Municipal de Cultura, a partir das diretrizes propostas pela Conferência Municipal de Cultura.

## **CAPÍTULO VI DO SISTEMA MUNICIPAL DE FINANCIAMENTO À CULTURA**

**Art. 8º** O Sistema Municipal de Financiamento à Cultura - SMFC é constituído pelo conjunto de mecanismos de financiamento público da cultura que devem ser diversificados e articulados.

**Parágrafo único.** Integram o financiamento público de cultura:

- I - dotações alocadas, na Lei Orçamentária Anual, à área da cultura;
- II - Fundo Municipal de Cultura;
- III - Programa Municipal de Fomento ao Teatro e à Dança;
- IV - Fundo Municipal de Política Cultural; e
- V - outros que venham a ser criados.

## **CAPÍTULO VII DO FUNDO MUNICIPAL DE POLÍTICA CULTURAL**

**Art. 9º** Fica criado o Fundo Municipal de Política Cultural, de natureza contábil e financeira, com prazo indeterminado de duração, destinado ao financiamento das políticas públicas de cultura do município.

**Parágrafo único.** Os recursos poderão ser destinados a programas, projetos e ações culturais implementados de forma descentralizada, em regime de colaboração e cofinanciamento com a União e com o Governo do Estado de São Paulo.

**Art. 10.** Constituem receitas do Fundo Municipal de Política Cultural:

- I - dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual do Município e seus créditos adicionais;
- II - transferências federais e/ou estaduais à conta do Fundo Municipal de Política Cultural;
- III - contribuições de mantenedores;
- IV - doações e legados nos termos da legislação vigente;
- V - subvenções e auxílios de entidades de qualquer natureza, inclusive de organismos internacionais;
- VI - reembolso das operações de empréstimo porventura realizadas por meio do Fundo Municipal de Política Cultural, a título de financiamento reembolsável, observados critérios de remuneração que, no mínimo, lhes preserve o valor real;
- VII - retorno dos resultados econômicos provenientes dos investimentos porventura realizados em empresas e projetos culturais efetivados com recursos do Fundo Municipal de Política Cultural;
- VIII - resultado das aplicações em títulos públicos federais, obedecida a legislação vigente sobre a matéria;
- IX - empréstimos de instituições financeiras ou outras entidades;
- X - saldos de exercícios anteriores; e
- XI - outras receitas legalmente incorporáveis que lhe vierem a ser destinadas.

**Art. 11.** O Fundo Municipal de Política Cultural será gerido e ficará vinculado diretamente à estrutura orçamentária da Secretaria de Cultura.

**Art. 12.** O Fundo Municipal de Política Cultural será administrado por um Conselho Diretor, constituído por seis membros, nomeados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, a saber:

- I - titular da Secretaria de Cultura;
- II - dois membros indicados pelo Secretário de Cultura;
- III - três membros representantes da sociedade civil do Conselho Municipal de Cultura, eleitos pelos seus pares.

**§ 1º** O mandato dos integrantes do Conselho Diretor será de dois anos, admitida uma única recondução, por igual período.

**§ 2º** Os membros do Conselho Diretor não farão jus a nenhuma remuneração pelo desempenho de suas funções, sendo considerada prestação de serviço relevante.

**Art. 13.** O Conselho Diretor deverá elaborar e aprovar seu regimento interno no prazo de sessenta dias, contados a partir da instalação do Conselho.

**Art. 14.** Para a realização de serviços de ordens burocráticas atinentes ao Fundo serão designados por ato do Prefeito os servidores que se fizerem necessários, mediante solicitação do Secretário de Cultura.

## **CAPITULO VIII**

### **DO SISTEMA MUNICIPAL, DO PROGRAMA MUNICIPAL E DO SISTEMA SETORIAL**

#### **SEÇÃO I**

##### **Do Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais**

**Art. 15.** Fica criado o Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais com a finalidade de gerar informações e estatísticas da realidade cultural local com cadastros e indicadores culturais construídos a partir de dados coletados pelo Município.

**Parágrafo único.** A organização e manutenção do Cadastro Municipal de Informações e Indicadores Culturais serão de responsabilidade da Secretaria de Cultura.

**Art. 16.** O Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais tem como objetivo:

I - coletar, sistematizar e interpretar dados, fornecer metodologias e estabelecer parâmetros à mensuração da atividade do campo cultural e das necessidades sociais por cultura, que permitam a formulação, monitoramento, gestão e avaliação das políticas públicas de cultura e das políticas culturais em geral, verificando e racionalizando a implementação do Plano Municipal de Cultura - PMC e sua revisão nos prazos previstos;

II - disponibilizar estatísticas, indicadores e outras informações relevantes para a caracterização da demanda e oferta de bens culturais, para a construção de modelos de economia e sustentabilidade da cultura, para a adoção de mecanismos de indução e regulação da atividade econômica no campo cultural, dando apoio aos gestores culturais públicos e privados, no âmbito do Município;

III - exercer e facilitar o monitoramento e avaliação das políticas públicas de cultura e das políticas culturais em geral, assegurando ao poder público e à sociedade civil o acompanhamento do desempenho do Plano Municipal de Cultura - PMC.

## **SEÇÃO II**

### **Do Programa Municipal de Formação e Qualificação na Área Cultural**

**Art. 17.** Fica criado o Programa Municipal de Formação e Qualificação na Área Cultural, como instrumento de compatibilização e socialização de processos de formação em cultura, acordados entre as instituições integrantes do sistema, que possibilitará a gestão integrada e o desenvolvimento das políticas públicas de cultura no âmbito do Município de Guarulhos, tendo como objetivos, dentre outros:

I - a capacitação em política cultural dos agentes envolvidos na formulação e na gestão de programas, projetos e serviços culturais oferecidos à população;

II - promover a articulação em rede das instituições públicas e privadas de formação em cultura existentes no município, respeitada sua autonomia jurídica administrativa, cultural e técnica;

III - prestar assistência técnica às entidades participantes do programa, de acordo com as suas necessidades;

IV - promover a formação nas áreas técnicas e artísticas.

## **SEÇÃO III**

### **Dos Sistemas Setoriais de Cultura**

**Art. 18.** As conexões entre os Sistemas Setoriais de Cultura e o Sistema Municipal de Cultura serão estabelecidas por meio de coordenações colegiadas eleitas pelas instâncias dos Sistemas Setoriais de Cultura, de acordo com seus regulamentos.

**Parágrafo único.** As coordenações colegiadas dos Sistemas Setoriais de Cultura deverão ter representação no Conselho Municipal de Cultura, com a finalidade de acompanhar o processo de planejamento, execução e avaliação das ações e metas estabelecidas em suas respectivas áreas de atuação e subsidiar nas definições de estratégias de sua implementação.

## **CAPÍTULO IX**

### **DOS PROCEDIMENTOS DE SELEÇÃO**

### **DOS PROJETOS CULTURAIS E PLANOS DE TRABALHO**

**Art. 19.** A Secretaria de Cultura publicará no Diário Oficial do Município edital de chamamento público, contendo:

- I - os procedimentos exigidos para inscrição; e
- II - os critérios de seleção dos projetos culturais.

**Art. 20.** Os projetos culturais aprovados e seus respectivos planos de trabalho serão contemplados com os recursos do Fundo Municipal de Política Cultural e dependerão de disponibilidade orçamentária para sua execução, além da conveniência e oportunidade da administração pública.

**Art. 21.** No caso de recusa do plano de trabalho apresentado, o proponente poderá, após atendidas as exigências do órgão público, formular pedido de reconsideração no prazo de quinze dias corridos, contados a partir da ciência da recusa.

**Art. 22.** O Poder Executivo disporá, em regulamento e no prazo de sessenta dias, sobre o procedimento e documentação necessária à participação no processo de seleção e dos planos de trabalho de que trata este capítulo.

## **CAPÍTULO X DO TERMO DE COLABORAÇÃO OU DE FOMENTO**

**Art. 23.** Os termos de colaboração ou de fomento entre a Secretaria de Cultura e as organizações da sociedade civil serão firmados conforme previsto na Lei Federal nº 13.019, de 31/07/2014, e nas instruções normativas expedidas pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

**Art. 24.** O Poder Executivo disporá, em regulamento e no prazo de sessenta dias, sobre o procedimento e documentação necessária sobre o termo de colaboração ou de fomento de que trata o artigo 23 desta Lei.

## **CAPÍTULO XI DA PRESTAÇÃO DE CONTAS**

**Art. 25.** A prestação de contas, relativa à utilização dos recursos financeiros decorrentes da parceria, deverá ser apresentada pelo proponente através de dados consolidados inseridos em planilhas, que serão fornecidas pela Secretaria de Cultura.

**Art. 26.** O Poder Executivo disporá, em regulamento e no prazo de sessenta dias, sobre o procedimento e documentação necessária à prestação de contas de que trata o artigo 25 desta Lei.

**Art. 27.** A inadimplência ou irregularidade insanável na prestação de contas inabilita o proponente a participar de novos termos de colaboração ou de fomento, acordos ou ajustes com a Administração Municipal, por prazo não superior a dois anos, ou enquanto perdurar a pendência.

**Art. 28.** Serão realizadas pela Secretaria de Cultura, auditagens na aplicação dos recursos financeiros das parcerias, podendo, a qualquer tempo, requisitar documentos, informações, efetuar diligências ou utilizar-se de quaisquer outros elementos julgados necessários à fiscalização própria ou do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

**Parágrafo único.** As ações fiscalizatórias por parte da Secretaria de Cultura serão exercidas a qualquer tempo e na forma estruturada pelas equipes técnicas competentes, ocorrendo também sempre que for apresentada denúncia formal, consistente e fundamentada, por qualquer pessoa física ou jurídica acerca de eventuais irregularidades.

## **CAPÍTULO XII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 29.** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, obedecidos os preceitos da Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000.

**Art. 30.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Guarulhos, 17 de setembro de 2015.

**SEBASTIÃO ALMEIDA**  
**Prefeito**

Registrada no Departamento de Assuntos Legislativos, da Secretaria Especial de Assuntos Legislativos, da Prefeitura de Guarulhos e afixada no lugar público de costume aos dezessete dias do mês de setembro do ano de dois mil e quinze.

**ARMANDO GOMES DE MATOS**  
**Secretário Municipal**  
**SEAL**

Publicada no Diário Oficial do Município nº 047 de 25 de setembro de 2015 - Páginas 1 e 2.

PA nº 11568/2014.

Texto atualizado em 25/9/2015.

**Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Município.**

